



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019817-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GABRIELA CARDOSO FERNANDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MARIA FERNANDA FERNANDES DE MACEDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 10697

Agravo de Instrumento: 2019817-45.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriela Cardoso Fernandes e outro

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Foro Regional II – Santo Amaro (16ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dra. Cláudia Longobardi Campana

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que a ré comprove o cumprimento de liminar, sob pena de substituição por perdas e danos e multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. A exequente insurge-se contra a limitação da multa, pleiteando sua majoração.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a majoração da multa é necessária para compelir a operadora de saúde a cumprir a ordem judicial de restabelecimento do plano de saúde.

III. Razões de Decidir 3. A operadora de saúde tem descumprido sistematicamente a ordem judicial, não restabelecendo o plano de saúde conforme determinado. 4. A majoração da multa diária é justificada pela recalcitrância da ré e pela necessidade de medidas coercitivas mais severas para garantir o cumprimento da decisão judicial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, confirmando a tutela recursal deferida. Tese de julgamento: 1. A majoração da multa diária é medida necessária diante da resistência da operadora de saúde em cumprir a ordem judicial. 2. A fixação de um novo teto para a multa visa assegurar a eficácia da decisão judicial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 143/144 origem que, em sede de cumprimento de sentença, determinou que a ré *comprove o cumprimento da liminar sob pena de ser a liminar substituída por perdas e danos e multa ampliada a multa para R\$ 2.000,00 por dia. Arbitro o teto da multa a ser executada até o trânsito em julgado a R\$50.000,00.*

Insurge-se a exequente quanto à limitação da multa em R\$ 50.000,00, ao argumento de que a medida retira a eficácia da ferramenta para obrigar o cumprimento da obrigação pela agravada.

Pleiteia a concessão da tutela recursal para a *fixação de novo valor diário da multa astreinte, acima do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diários, uma vez que este valor foi o último fixado pelo I. Juízo “a quo”, inclusive com a fixação de novo teto objetivando o cumprimento da LIMINAR CONCEDIDA POR ESTE M.D. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO* (fls. 11).

Recurso processado com a atribuição da tutela recursal para majorar a multa diária para R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 100.000,00.

Contraminuta às fls. 691/695.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 700/705).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, diante da recalcitrância da agravada em cumprir a ordem judicial de reativação do plano de saúde da autora, ampliou a multa para R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00.

Alega a agravante que os valores estabelecidos devem ser majorados, pois a operadora de saúde tem descumprido sistematicamente a ordem de restabelecimento do contrato de saúde.

Com razão à recorrente.

Em consulta aos autos na origem, verifica-se que a liminar foi deferida por decisão monocrática deste Relator, em sede de agravo de instrumento (nº 2276765-57.2024.8.26.0000), que determinou o restabelecimento do plano de saúde no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, no limite de 15 dias, em 16/09/2024.

O cumprimento provisório de sentença, proposto em 21/10/2024, nº 0034055-34.2024.8.26.0002, contou com impugnação da operadora de saúde, que, no

entanto, não esclareceu se procedeu ao cumprimento da liminar, não indicando se o plano de saúde foi restabelecido ou migrado para outro.

Neste contexto, o Juízo *a quo* determinou, em 10/12/2024, que a agravada prestasse esclarecimentos, majorando a multa para R\$ 2.000,00, no limite de R\$50.000,00.

Ato contínuo, a operadora, regularmente intimada, apresentou outra impugnação (fls. 177/179), reiterada às fls. 231/241, nada esclarecendo, novamente, a respeito do cumprimento da liminar, ressaltando-se o decurso de quase seis meses da determinação dada.

Como se verifica, evidente a recalcitrância da ré, que, sem qualquer justificativa alguma, deixa de cumprir ordem judicial, o que exige o recrudesimento de medidas de coerção que estão previstas no ordenamento jurídico, como também entendeu o D. Procurador de Justiça em seu parecer, vejamos:

Observa-se, portanto, da análise dos processos mencionados, que a operadora de saúde, apesar de cientificada e intimada, insiste em descumprir a ordem judicial, desde a decisão monocrática de 16/09/2024, deixando de restabelecer o plano de saúde ou providenciar sua migração para outro, individual ou familiar.

A majoração da multa diária, portanto, nos termos da r. decisão monocrática, se mostrou a melhor solução, objetivando compelir o adequado cumprimento da ordem judicial (fls. 702).

Deste modo, restando incontroversa a resistência por parte da seguradora de saúde e, considerando o transcurso do tempo, sem qualquer argumentação plausível para justificar o descumprimento da obrigação, a majoração da multa é medida que se impõe.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Pelas razões expostas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, confirmando a tutela recursal deferida.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica